



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.158 - SP (2015/0084320-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELICA DOS PASSOS REIS DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao que estiver veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. (**Precedentes do STJ**).

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - "*histórico carcerário com anotação de duas falta disciplinar de natureza grave em 2008 e 2013 (fuga)*" (fl. 23) - que justificam o indeferimento do benefício do livramento condicional.

V - Inviável, na via estreita do **habeas corpus**, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profuso da conduta carcerária da apenada, ora paciente, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.158 - SP (2015/0084320-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de ANGELICA DOS PASSOS REIS DE ARAUJO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do Agravo em Execução n. 7005189-84.2014.8.26.0344.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais deferiu o pedido de livramento condicional à sentenciada, ora paciente, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse. Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante a eg. Corte **a quo**, que deu provimento ao recurso por entender ausente o preenchimento do requisito subjetivo.

No presente **writ**, a Defensoria Pública sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, uma vez que o eg. Tribunal **a quo** "*[...] cassou o livramento condicional deferido ao PACIENTE em face de longa pena a cumprir, gravidade do delito e faltas purgadas há anos, contrário ao que dispõe a orientação legal e jurisprudencial [...]*" (fl. 12)

Aduz, ainda, que o eg. Tribunal de origem "*[...] ignora a vigência da Lei Federal n. 10.792/2003 que inovou quanto aferição do requisito subjetivo para efeito inclusive de concessão do livramento condicional, sendo suficiente a expedição de ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA emitido pelo Diretor da Penitenciária, o que de fato encontra-se nos autos [...]*" (fl. 13).

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, seja "*cassado o julgado do agravo em execução pelo Tribunal-Coator, mantendo-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos legais, eis que condigna com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial, restabelecendo-se o livramento condicional nos termos do art. 83 e seguintes do Cód. Penal [...]*" (fls. 14-15).

Ao se pronunciar, o d. Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61-66, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.158 - SP (2015/0084320-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao que estiver veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. **(Precedentes do STJ)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - *"histórico carcerário com anotação de duas falta disciplinar de natureza grave em 2008 e 2013 (fuga)"* (fl. 23) - que justificam o indeferimento do benefício do livramento condicional.

V - Inviável, na via estreita do **habeas corpus**, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profundado da conduta carcerária da apenada, ora paciente, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal **a quo** quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão do eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso ministerial por entender ausente o preenchimento do requisito subjetivo pela Paciente para a obtenção do livramento condicional.

De início, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 83 do Código Penal c.c. o art. 131 da Lei de Execução Penal.

No presente caso, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, apreciando o pedido de livramento condicional da sentenciada, ora Paciente, deferiu o benefício, deixando consignado que, **verbis**:

"Havendo notícia de ter a reeducanda preenchido o requisito temporal para a concessão do pleito, não há como lhe negar a concessão do benefício, máxime quando a Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina atestou como sendo Boa a conduta da condenada (fls. 03).

A Lei n.º 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação. Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento de determinado lapso temporal (variável conforme o tipo do crime) e o bom comportamento carcerário.

A sentenciada cumpriu o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido, satisfazendo o requisito objetivo [...]" (fls. 16-18).

O v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, reformou a r. decisão do Juízo da execução, indeferindo o benefício à sentenciada em razão da falta de preenchimento do requisito subjetivo. Confira-se:

*"[...] Na espécie, o atestado de bom comportamento carcerário do condenado e o boletim informativo são singelos ao extremo, não permitindo, data vênia, um exame mais rigoroso da conveniência da concessão do livramento condicional ao preso, mormente porque ela praticou roubo e furto qualificado e **tem histórico carcerário com anotação de duas falta disciplinar de natureza grave em 2008 e 2013***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fuga).

A ilustrada Procuradoria de Justiça, aliás, bem destacou a ausência de prova suficiente para o livramento condicional a fls. 42/43: "Saliente-se que a apertada ostenta condenação por crime grave (roubo), totalizando 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de pena, com vencimento previsto para 20/02/20 19 (fls. 04). Não bastasse, consta em seu histórico prisional a existência de 02 (duas) faltas graves, consistentes em abandono. Tais fatos evidenciam que a sentenciada não assimilou a terapêutica penal, exigindo uma permanência maior no regime mais rigoroso, ou, no mínimo, a verificação do requisito subjetivo por equipe técnica multidisciplinar. [...]" (fls. 95-98).

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, que reformou a r. decisão de primeiro grau para indeferir o pedido de livramento condicional, tendo em vista a **ausência do requisito subjetivo**, uma vez que no histórico prisional da Paciente consta anotação de duas faltas graves, das quais uma foi praticada no ano de 2013 (fuga).

Dessarte, segundo a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, para a concessão do livramento condicional, as instâncias ordinárias devem avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstritas ao que estiver veiculado no atestado de comportamento carcerário, sob pena de se tomarem meros homologadores da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Recurso desprovido*" (RHC n. 38.821/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 1.382.007/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/6/2014).

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profundo da conduta carcerária da apenada, ora paciente, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal **a quo** quanto ao **não preenchimento do requisito subjetivo** para concessão do benefício do livramento condicional. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTAS GRAVES. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (2) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado, incluindo as faltas disciplinares por ele cometidas, e entenderam incabível a benesse. **Verificar se o paciente faz jus ao benefício do livramento condicional, analisando o preenchimento do critério subjetivo, é matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado, inviável na via estreita do habeas corpus.**

2. *Writ não conhecido*" (HC n. 320.138/SP, **Sexta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/6/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V. Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC n. 288.803/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014, grifei).

Assim, tenho que as razões que dão suporte ao v. acórdão impugnado são motivos aptos a justificar o indeferimento da benesse, em razão da inexistência do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0084320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70051898420148260344 717802

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELICA DOS PASSOS REIS DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.